

**Ministério dos Transportes****CONSELHO DIRETOR
DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE****RESOLUÇÃO Nº 60, DE 29 DE ABRIL DE 2009**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, art. 2, inciso VII e IX e art. 7º do Decreto Nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, resolve "ad referendum":

Art. 1º Alterar para 240 (duzentos e quarenta) dias o prazo estabelecido no art. 1º das Resoluções do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante Nº 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 56, de 09 de outubro de 2008, publicadas no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA
E DE APOIO****PORTARIA Nº 1, DE 10 DE ABRIL DE 2009**

A SUPERINTENDENTE DA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 37, inciso VII, c/c o disposto no art. 66, inciso VI e § 1º, do Regimento Interno, com base no disposto na Norma para Homologação de Acordo para a Troca de Espaços no Transporte Marítimo Internacional, aprovada pela Resolução Nº 194-ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2004, e tendo em vista o que consta dos Processos Nº 50301.000893/2004 e Nº 50300.001720/2006-80, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR o Acordo Operacional para Troca de Espaços firmado entre as empresas de navegação Aliança Navegação e Logística Ltda e Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrt Gesellschaft KG.

Art. 2º Na forma do disposto no Acordo Operacional celebrado entre as empresas de navegação contratantes, fica a Aliança Navegação e Logística Ltda designada Agente de Ligação para representar todas as empresas de navegação participantes do Acordo Operacional perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, ficando solidariamente com cada empresa participante pelas informações que prestar em seu nome.

Art. 3º Nos termos do Acordo Operacional firmado, o escopo geográfico se estenderá por serviço direto, ou por transbordo, entre portos do Brasil, e Estados Unidos da América, entre portos do Golfo do México, entre a Flórida e Brownsville (TX), portos do Caribe no México, Panamá, Colômbia, Cuba, Guatemala e Venezuela, sendo os transbordos efetuados em conformidade com a legislação vigente em cada um dos países, podendo ocorrer inclusive em portos da Argentina e Uruguai. Este Acordo é composto de dois anéis sendo o anel 1 com as seguintes escalas portuárias: Cartagena / Vera Cruz / Altamira / Houston / Cartagena / Suape / Santos / Rio Grande / Navegantes / Paranaguá / Cartagena e anel 2 com as seguintes escalas portuárias: Sto Tomas de Castilla / Havana / Vera Cruz / Altamira / Manzanillo / Cartagena / Santos / Rio de Janeiro / Salvador / Puerto Cabello / Cartagena / Sto Tomas de Castilla, excluindo-se o transporte na navegação de cabotagem brasileira.

Art. 4º A Aliança Navegação e Logística Ltda, como Agente de Ligação, deverá apresentar, até o dia 20 de cada mês, a programação de viagens do conjunto dos participantes do Acordo para o mês subsequente no mês anterior, assegurando que o espaço total utilizado pela empresa brasileira de navegação não exceda a sua capacidade própria de transporte, por ciclo de operação.

§ 1º A Aliança Navegação e Logística Ltda deverá enviar mensalmente à ANTAQ declaração da carga total transportada, discriminando o espaço correspondente às cargas transportadas por cada empresa participante, inclusive os espaços utilizados pelas empresas de navegação estrangeiras em navios operados pela empresa brasileira de navegação participante do Acordo Operacional em questão, tudo acompanhado da relação dos manifestos emitidos pela empresa brasileira de navegação, devendo manter em arquivo cópias dos mesmos pelo prazo de um ano.

§ 2º A Aliança Navegação e Logística Ltda comunicará à ANTAQ qualquer ocorrência de mudança dos representantes legais ou de endereço da sede das empresas participantes do Acordo Operacional, assim como a interrupção do serviço ou alterações de qualquer natureza na composição da frota indicada para operar no Acordo Operacional, na forma do disposto no art. 12, da Norma aprovada pela Resolução Nº 194-ANTAQ, de 16.02.2004.

Art. 5º É vedada a entrada em vigor de qualquer alteração no Acordo Operacional antes da sua respectiva homologação pela ANTAQ, assim como depende de prévia aprovação a substituição de embarcação indicada pela empresa brasileira de navegação.

Art. 6º Todas as empresas de navegação participantes do Acordo Operacional para Troca de Espaços deverão obedecer às disposições da Norma aprovada pela Resolução Nº 194-ANTAQ, de 2004, e à legislação federal.

Art. 7º Os participantes não poderão transportar carga prescrita, a que alude o Decreto-Lei Nº 666, de 1969, e suas alterações, sem a devida autorização da ANTAQ e em atendimento ao § 1º do art. 2º da Norma, aprovada pela Resolução Nº 195-ANTAQ, de 2004, alterada pela Resolução Nº 493-ANTAQ, de 2005, bem assim deverão atender ao disposto na legislação brasileira, observados os acordos internacionais de que o Brasil seja signatário e a condicionante de que a embarcação afretada pela empresa brasileira não esteja substituindo navio em construção.

Art. 8º A presente homologação terá prazo de validade de dois anos, desde que devidamente regularizados os afretamentos das embarcações indicadas pela empresa brasileira de navegação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANA MARIA PINTO CANELLAS

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE ABRIL DE 2009

A SUPERINTENDENTE DA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 37, inciso VII, c/c o disposto no art. 66, inciso VI e § 1º, do Regimento Interno, com base no disposto na Norma para Homologação de Acordo para a Troca de Espaços no Transporte Marítimo Internacional, aprovada pela Resolução Nº 194-ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2004, e tendo em vista o que consta dos Processos Nº 50301.000895/2004 e Nº 50300.001720/2006-80, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR o Acordo Operacional para Troca de Espaços firmado entre as empresas de navegação Aliança Navegação e Logística Ltda e Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrt Gesellschaft KG.

Art. 2º Na forma do disposto no Acordo Operacional celebrado entre as empresas de navegação contratantes, fica a Aliança Navegação e Logística Ltda designada Agente de Ligação para representar todas as empresas de navegação participantes do Acordo Operacional perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, ficando solidariamente com cada empresa participante pelas informações que prestar em seu nome.

Art. 3º Nos termos do Acordo Operacional firmado, o escopo geográfico se estenderá por serviço direto, ou por transbordo, entre portos do Brasil, Extremo Oriente, incluindo Coreia, Japão, China, Hong Kong, Tailândia, Taiwan, Malásia, Singapura e África do Sul, sendo os transbordos efetuados em conformidade com a legislação vigente em cada um dos países, podendo ocorrer inclusive em portos da Argentina e Uruguai. Este Acordo é composto de um anel com as seguintes escalas portuárias: Nagoya / Yokohama / Pusan / Shanghai / Hong Kong / Singapura / Tanjung Pelepas / Durban / Itaguaí / Santos / Buenos Aires / Rio Grande / Paranaguá / Santos / Port Elizabeth / Durban / Singapura / Hong Kong / Nagoya, excluindo-se o transporte na navegação de cabotagem brasileira.

Art. 4º A Aliança Navegação e Logística Ltda, como Agente de Ligação, deverá apresentar, até o dia 20 de cada mês, a programação de viagens do conjunto dos participantes do Acordo para o mês subsequente no mês anterior, assegurando que o espaço total utilizado pela empresa brasileira de navegação não exceda a sua capacidade própria de transporte, por ciclo de operação.

§ 1º A Aliança Navegação e Logística Ltda deverá enviar mensalmente à ANTAQ declaração da carga total transportada, discriminando o espaço correspondente às cargas transportadas por cada empresa participante, inclusive os espaços utilizados pelas empresas de navegação estrangeiras em navios operados pela empresa brasileira de navegação participante do Acordo Operacional em questão, tudo acompanhado da relação dos manifestos emitidos pela empresa brasileira de navegação, devendo manter em arquivo cópias dos mesmos pelo prazo de um ano.

§ 2º A Aliança Navegação e Logística Ltda comunicará à ANTAQ qualquer ocorrência de mudança dos representantes legais ou de endereço da sede das empresas participantes do Acordo Operacional, assim como a interrupção do serviço ou alterações de qualquer natureza na composição da frota indicada para operar no Acordo Operacional, na forma do disposto no art. 12, da Norma aprovada pela Resolução Nº 194-ANTAQ, de 16.02.2004.

Art. 5º É vedada a entrada em vigor de qualquer alteração no Acordo Operacional antes da sua respectiva homologação pela ANTAQ, assim como depende de prévia aprovação a substituição de embarcação indicada pela empresa brasileira de navegação.

Art. 6º Todas as empresas de navegação participantes do Acordo Operacional para Troca de Espaços deverão obedecer às disposições da Norma aprovada pela Resolução Nº 194-ANTAQ, de 2004, e à legislação federal.

Art. 7º Os participantes não poderão transportar carga prescrita, a que alude o Decreto-Lei Nº 666, de 1969, e suas alterações, sem a devida autorização da ANTAQ e em atendimento ao § 1º do art. 2º da Norma, aprovada pela Resolução Nº 195-ANTAQ, de 2004, alterada pela Resolução Nº 493-ANTAQ, de 2005, bem assim deverão atender ao disposto na legislação brasileira, observados os acordos internacionais de que o Brasil seja signatário e a condicionante de que a embarcação afretada pela empresa brasileira não esteja substituindo navio em construção.

Art. 8º A presente homologação terá prazo de validade de dois anos, desde que devidamente regularizados os afretamentos das embarcações indicadas pela empresa brasileira de navegação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANA MARIA PINTO CANELLAS

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE ABRIL DE 2009

A SUPERINTENDENTE DA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 37, inciso VII, c/c o disposto no art. 66, inciso VI e § 1º, do Regimento Interno, com base no disposto na Norma para Homologação de Acordo para a Troca de Espaços no Transporte Marítimo Internacional, aprovada pela Resolução Nº 194-ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2004, e tendo em vista o que consta dos Processos Nº 50301.000941/2004 e Nº 50300.001720/2006-80, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR o Acordo Operacional para Troca de Espaços firmado entre as empresas de navegação Aliança Navegação e Logística Ltda, Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrt Gesellschaft KG, Hapag Lloyd AG e Companhia Sud Americana de Vapores S.A.

Art. 2º Na forma do disposto no Acordo Operacional celebrado entre as empresas de navegação contratantes, fica a Aliança Navegação e Logística Ltda designada Agente de Ligação para representar todas as empresas de navegação participantes do Acordo Operacional perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, ficando solidariamente com cada empresa participante pelas informações que prestar em seu nome.

Art. 3º Nos termos do Acordo Operacional firmado, o escopo geográfico se estenderá por serviço direto, ou por transbordo, entre portos no Norte da Europa, incluindo Reino Unido, Irlanda, Costa do Atlântico, Costa do Mar do Norte da Europa Continental, incluindo Portugal e os portos atlânticos da Espanha e as áreas da Escandinávia e do Báltico e no Brasil, Uruguai e Argentina. Estão excluídos os transbordos entre portos situados no Uruguai e Argentina e entre portos brasileiros, a não ser que estes transbordos sejam executados de acordo com os dispositivos legais nestes países. Este Acordo é composto de dois anéis sendo o anel 1 com as seguintes escalas portuárias: Rotterdam / Tilbury / Hamburgo / Antuérpia / Le Havre / Santos / Buenos Aires / Montevideo / Rio Grande / Santos / Itaguaí / Rotterdam e anel 2 com as seguintes escalas portuárias: Rotterdam / Hamburgo / Antuérpia / Le Havre / Itaguaí / Paranaguá / Navegantes / Santos / Salvador / Rotterdam, excluindo-se o transporte na navegação de cabotagem brasileira.

Art. 4º A Aliança Navegação e Logística Ltda, como Agente de Ligação, deverá apresentar, até o dia 20 de cada mês, a programação de viagens do conjunto dos participantes do Acordo para o mês subsequente no mês anterior, assegurando que o espaço total utilizado pela empresa brasileira de navegação não exceda a sua capacidade própria de transporte, por ciclo de operação.

§ 1º A Aliança Navegação e Logística Ltda deverá enviar mensalmente à ANTAQ declaração da carga total transportada, discriminando o espaço correspondente às cargas transportadas por cada empresa participante, inclusive os espaços utilizados pelas empresas de navegação estrangeiras em navios operados pela empresa brasileira de navegação participante do Acordo Operacional em questão, tudo acompanhado da relação dos manifestos emitidos pela empresa brasileira de navegação, devendo manter em arquivo cópias dos mesmos pelo prazo de um ano.

§ 2º A Aliança Navegação e Logística Ltda comunicará à ANTAQ qualquer ocorrência de mudança dos representantes legais ou de endereço da sede das empresas participantes do Acordo Operacional, assim como a interrupção do serviço ou alterações de qualquer natureza na composição da frota indicada para operar no Acordo Operacional, na forma do disposto no art. 12, da Norma aprovada pela Resolução Nº 194-ANTAQ, de 16.02.2004.

Art. 5º É vedada a entrada em vigor de qualquer alteração no Acordo Operacional antes da sua respectiva homologação pela ANTAQ, assim como depende de prévia aprovação a substituição de embarcação indicada pela empresa brasileira de navegação.

Art. 6º Todas as empresas de navegação participantes do Acordo Operacional para Troca de Espaços deverão obedecer às disposições da Norma aprovada pela Resolução Nº 194-ANTAQ, de 2004, e à legislação federal.

Art. 7º A presente homologação terá prazo de validade de dois anos, desde que devidamente regularizados os afretamentos das embarcações indicadas pela empresa brasileira de navegação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANA MARIA PINTO CANELLAS

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES****DESPACHO DO DIRETOR-GERAL**

Em 29 de abril de 2009

Ratifico a dispensa de licitação na forma do disposto no inciso X do artigo 24, da Lei Nº 8.666/93, para a locação do imóvel localizado na Avenida Cristóvão Colombo, Nº 485, 9º andar do Edifício "Os Bandeirantes", em Belo Horizonte/MG e mais 6 (seis) vagas de garagem no mesmo edifício, conforme documentos constantes dos autos, para sediar a Unidade Regional/ANTT em Minas Gerais, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, mediante contrato a ser celebrado com a empresa RC Parts Empreendimentos S/A, CNPJ 05.319.331/0001-02, sendo o valor mensal da locação R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). Processo Nº 50510. 001347/2009-34.

BERNARDO FIGUEIREDO